



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 21/2025 - *Altera artigo 70, da Lei n.º 209, de 24 de setembro de 1991, que “Dispõe Sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Administração Direta das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste e dá outras providências” para regulamentar a forma de concessão de quinquênios aos servidores públicos.*

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame o Projeto de Lei n.º 21/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual propõe alterar a redação do artigo 70 da Lei n.º 209/1991, para fixar que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) somente seja concedido ao servidor efetivo, nomeado por concurso público, a partir da posse no cargo, até o limite de sete quinquênios.

A proposição visa corrigir interpretação ampliativa do texto legal em vigor, que permitia considerar vínculos de natureza diversa, inclusive temporários e precários, para a contagem do benefício.

Tal prática vinha ocasionando significativo impacto financeiro e distorções no regime jurídico dos servidores.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O Projeto de Lei nº 21/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa a alteração da forma de concessão dos quinquênios para os servidores municipais.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição da República de 1988. A iniciativa é legítima, pois, por simetria ao art. 61, §1º, II, “c” da CF/88, compete ao Chefe do Executivo propor alterações no estatuto do funcionalismo.

Corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal, sendo a matéria constante no presente Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69-B:

Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

II – do Prefeito:

[...]

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração

direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

O adicional por tempo de serviço é vantagem pecuniária de caráter funcional que busca reconhecer a dedicação do servidor ao longo de sua carreira. Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de benefício que se incorpora ao vencimento como forma de assegurar “a fidelidade do servidor ao cargo e à Administração, estimulando a continuidade no serviço público” (*Curso de Direito Administrativo*, 36ª ed., p. 288).

Contudo, por sua própria natureza, a inovação proposta visa instituir na legislação municipal que o quinquênio não se trata de direito universal a qualquer forma de vínculo, mas sim de vantagem



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

exclusiva do servidor efetivo, cujo ingresso se dá por concurso público (art. 37, II, CF/88), e que se submete à estabilidade após três anos (art. 41, CF/88).

Assim, a restrição contida no Projeto de Lei nº 021/2025 é juridicamente necessária, sob pena de se desnaturar a finalidade do instituto.

Diz-se isto em face da necessidade de regulamentar e extirpar do texto legal dispositivos dúbios ou de aplicação controversa, onde a interpretação da norma deve observar o método teleológico, privilegiando a finalidade da lei. O quinquênio não é prêmio à mera passagem do tempo, mas reconhecimento da permanência no serviço público efetivo.

A redação vigente da Lei nº 209/1991, ao não delimitar a contagem de tempo somente proveniente de vínculos efetivos comprometia a segurança jurídica, pois gerava múltiplas interpretações e demandas judiciais.

O STF já decidiu que “a concessão de vantagens funcionais exige previsão legal clara, sob pena de afronta à legalidade e à isonomia” (MS 24.875/DF, Rel. Sepúlveda Pertence).

A inovação proposta atende ao princípio constitucional da legalidade, ao passo que qualquer vantagem somente pode ser concedida quando prevista em lei expressa. No mesmo sentido possui aderência aos princípios da isonomia, da eficiência, da segurança jurídica e da gestão fiscal responsável.

Logo, o projeto não apenas é juridicamente adequado, mas também promove racionalidade fiscal ao impedir que vínculos precários gerem encargos permanentes.

No mesmo sentido a doutrina de Hely Lopes Meirelles: “As gratificações e adicionais são vantagens pecuniárias vinculadas ao efetivo desempenho do servidor em condições normais ou especiais, não podendo ser estendidas por analogia a situações não previstas em lei”

Feitas estas considerações, conclui-se que o ato de regulamentar a forma de concessão dos quinquênios dos servidores municipais encontra-se dentro da legalidade.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara, recomendando apenas em sede de redação final alterar a ementa para corrigir a ausência da palavra redação na sua parte inicial, a saber:

Ementa: Altera a redação do artigo 70, da Lei n.º 209, de 24 de setembro de 1991, que Dispõe Sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Administração Direta das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste e dá outras providências, para regulamentar a forma de concessão de quinquênios aos servidores públicos.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES.

DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerias, 25 de agosto de 2025.

Valéria Rezende Oliveira
Assessoria Jurídica
OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 029/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 21/2025 - *Altera artigo 70, da Lei nº 209, de 24 de setembro de 1991, que “Dispõe Sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Administração Direta das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste e dá outras providências, para regulamentar a forma de concessão de quinquênios aos servidores públicos.*

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: VEREADORA
STELLA MAÍRA DIAS MENDES**

**RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR
SIRLAN MELO DOS SANTOS**



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:
VEREADOR JOÃO APARECIDO PRATA

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Da mesma forma atuou a Assessoria Contábil dentro de suas atribuições e competência.

1. VOTOS DOS RELADORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores entendem ser justa e adequada a proposta apresentada, considerando a necessidade de adequação da legislação no que diz respeito a concessão de quinquênios aos servidores públicos municipais.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação: entendeu que a alteração é constitucional e legal, estando a redação em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 e eliminando brechas interpretativas, adotando a sugestão de redação final da ementa apontada no parecer jurídico.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas: ressaltou que a medida atende ao princípio da responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000), pois corrige distorções que poderiam impactar severamente a folha de pagamento e cria regra clara para evitar passivos futuros.

Por fim, a Comissão de Serviços Públicos Municipais destacou que o projeto prestigia o servidor efetivo e promove a valorização da carreira, assegurando justiça e segurança jurídica na



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

aplicação da norma jurídica alusiva ao quinquênio.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

2. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 27 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida